

PARECER N.º /2022

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, MEIO AMBIENTE,
POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO.**

PROJETO DE LEI N.º 13/2022 E EMENDA N.º 1.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 13/2022 de iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho tem a finalidade de alterar a Lei n.º 1.300, de 12 de dezembro de 1990, que “Estabelece o plantão anual de farmácias e drogarias e dá outras providências”.

Recebido e publicado no quadro de avisos, em 3 de março de 2022, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos. No dia 10 de março de 2022, a Presidenta da Comissão designou como relator da matéria o Vereador Rafael de Paulo que deu ciência no dia 11/3/2022.

Durante a 5ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 28/3/2022, a Comissão de Constituição e Justiça converteu em diligência o PL n.º 13/2022 para solicitar ao autor da matéria informações.

Encaminhado o Ofício n.º 30/SACOM, datado de 28/3/2022, ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando emenda ao PL 13/2022, a fim de corrigir o texto do §2º da Lei n.º 1.300/1990 que ficou prejudicado com a nova redação do caput do artigo 1º do PL, e, ainda, adequação do texto do artigo 2º da referida Lei, no prazo regimental de 15 dias. Este ofício foi protocolizado na Prefeitura no dia 28/3/2022, sob o n.º 06155/2022.

No dia 4/4/2022, o Prefeito Municipal encaminhou mensagem n.º 195 de 1º de abril de 2022, em resposta a diligência, apresentando emenda n.º 1 ao PL 13/2022 para adequação da redação dos dispositivos legais e revogação do artigo 2º da Lei n.º 1.300/1990 e a Presidente da Comissão a recebeu no mesmo dia.

No dia 4/4/2022, o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça requereu

a prorrogação por mais dois dias do seu prazo para emissão do parecer, o que foi deferido pela Presidente da Comissão, conforme despacho de fls. 16.

Parecer de n.º 98/2022 emitido pelo Vereador Rafael de Paulo referente ao Projeto de Lei n.º 13/2022 e emenda n.º 1 favorável a matéria foi aprovado pela Comissão por 4 votos no dia 11/4/2022.

No dia 12 de abril de 2022, vieram os autos para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação, onde a Presidenta designou como relator da matéria o Vereador Petrônio Nêgo Rocha, por despacho no dia 18 de abril de 2022, fls. 23.

Em razão da perda do prazo do relator para emissão de parecer, a Presidenta desta Comissão designou o Vereador Paulo César Rodrigues novo relator da matéria para exame e parecer no prazo de 2(dois) dias.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de novembro de 1992), a saber:

Art. 102. A competência de cada comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua determinação, incumbindo, especificamente:

(...)

VII- Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:

*a) política de abastecimento e **comercialização de produtos;***

(...)

*c) **comércio e consumo;***

*d) **defesa do consumidor;***

(..)

Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Nobre Autor é de alterar a Lei n.º 1.300, de 12 de dezembro de 1990 para constar que serão no mínimo 5 e no máximo 8 farmácias que serão escaladas por final de semana para permanecerem abertas das 07h:00min às 23h:00min, bem como que o plantão semanal de farmácias e/ou drogarias será conforme decreto a ser publicado anualmente.

Já a emenda n.º 1 ao PL 13/2022 é no sentido de estabelecer o horário de

funcionamento das farmácias e drogarias, que não estiverem de plantão, que será de segunda a sexta de 07:00 às 19:00 horas e aos sábados de 07:00 às 12:00 horas e que aos feriados, inclusive os que coincidirem com os sábados funcionarão apenas os estabelecimentos farmacêuticos plantonistas.

Segundo o Prefeito José Gomes Branquinho, na mensagem de n.º 163, de 16/2/2022, *“o intuito do presente projeto de lei é apenas adequar o texto do parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 1.300 de 1.990, à realidade praticada em Unaí, no que se refere ao número de Farmácias e Drogarias que participam anualmente dos plantões”*. E que *“na prática já há vários anos que devido à necessidade de bem atender a população unaiense semanalmente quatro farmácias vinham atendendo nos sábados, domingos e feriados, recentemente este número foi alterado para cinco. Assim, com o intuito de regularizar a quantidade de Farmácias e Drogarias que participam do Plantão faz-se necessária a alteração da presente Lei”*.

Na mensagem n.º 195 de 1/4/2022 em que o Senhor Prefeito Municipal encaminha a emenda n.º 1 ele afirma que: “Segue anexo a Emenda para adequação da redação dos dispositivos acima mencionados. Ressalto que o artigo 2º perdeu a efetividade já que o artigo 1º já estabelece que o plantão das farmácias será conforme decreto a ser publicado anualmente, por isso, solicitamos sua revogação”.

A farmácia é um estabelecimento de saúde, cuja atividade está regulada pela Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, e pela Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 que assim conceitua o estabelecimento como uma unidade de prestação de serviços destinada à assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos¹.

O papel social das farmácias se torna ainda mais importante ao considerar que grande parte da população recorre a elas como primeiro local de auxílio quando há sinais de agravos a sua saúde.

Além do mais, a Lei nº 1.300 é de 1990, nesse sentido não leva em consideração o crescimento e o desenvolvimento de Unaí nos últimos 30 anos, bem como a ampliação da demanda devido ao COVID-19, em que as atividades dos farmacêuticos no enfrentamento da pandemia têm papel fundamental devido à assistência na área da saúde, garantindo acesso aos medicamentos, materiais e equipamentos à população.

Por analogia ao Princípio da Eficiência e ao Princípio da Contemporaneidade, a

¹ http://www.crfsp.org.br/documentos/materiaistecnicos/gestao_de_farmacias_e_drogarias.pdf

Administração Pública deve buscar aperfeiçoamento na prestação de serviços, mantendo ou melhorando sua qualidade, buscando sempre se adequar à realidade social. Nesse ínterim, a ampliação do número de duas farmácias de plantão para, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 8 (oito) farmácias escaladas por final de semana e feriados, melhora o acesso à população.

3. DO RETORNO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

Ao final, sugere-se o retorno do presente Projeto de Lei juntamente com a emenda n.º 1 a Comissão de Constituição e Justiça para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa prevista na Lei Complementar n.º 45/2003, corrigindo os equívocos necessários.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 13/2022 juntamente com a Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de maio de 2022.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado